



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

ORIENTANDO (A): RAFAELLA BORGES DE OLIVEIRA
ORIENTADOR (A): PROF. MS. MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA
2020

RAFAELLA BORGES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Marina Rubia Mendonça Lôbo

GOIÂNIA

2020

RAFAELLA BORGES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Marina Rubia Mendonça Lôbo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Mércia Mendonça Lisita

Nota

Primeiramente dedico este trabalho a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada e fonte de força nos momentos difíceis. Aos meus pais, exemplos de esforço, honestidade, perseverança e sabedoria, modelos a serem seguidos. Orgulho de ser sua filha! A toda minha família por todo o apoio recebido, por sempre acreditar em mim e jamais ter deixado de me apoiar, meu muito obrigada. Este trabalho é dedicado a vocês, meu alicerce. Aos amigos e colegas, pelo incentivo, pelas risadas e por não me deixarem desistir, mesmo nos momentos de maior dificuldade. Dedico esta conquista a todos que estiveram ao meu lado durante essa caminhada, pelo apoio contínuo e amor incondicional. Muito obrigada! Este trabalho é dedicado em especial às minhas eternas amigas Ana Clara e Isadora (in memoriam), cuja presença foi essencial em minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – ABUSO SEXUAL INFANTIL	09
1.1. DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL	09
1.2. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	10
1.2.1. Consequências Psicológicas	11
1.3. TIPOS DE ABUSO SEXUAL	13
1.3.1. Pedofilia	13
1.3.2. Estupro	14
1.3.3. Assédio Sexual	14
1.3.4. Exploração Sexual	15
1.4. REVITIMIZAÇÃO	16
1.5. CASO ARACELI CABRERA CRESPO	18
CAPÍTULO II - ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE FAMILIAR	20
2.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	20
2.1.1. Definição de Alienação Parental.....	20
2.1.2. Contexto Histórico.....	22
2.2. LEI Nº 12.318/2010	23
2.2.1. Posicionamento dos tribunais	23
2.3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL VS. ALIENAÇÃO PARENTAL	25
2.3.1. Consequências da Alienação Parental para os Filhos	25
2.3.2. Diagnóstico e o Combate a Síndrome de Alienação Parental	27
CAPÍTULO III – A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E ALIENAÇÃO PARENTAL	31
3.1. VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	31
3.1.1. Tipologia da Violência Intrafamiliar e Sexual	32
3.2. SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL.....	34
3.3. FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

RESUMO

A Alienação Parental como fator de ameaça no Abuso Sexual. O abuso sexual ocorre principalmente dentro do lar da vítima, o que pode ser causado em decorrência da alienação parental. Através de pesquisas doutrinárias e legais foi possível analisar como se dá a ocorrência do abuso sexual no ambiente familiar. A denúncia do abuso sexual é difícil devido a cultura do estupro e a cultura machista presente na sociedade. Após a denúncia do abuso ocorre a revitimização. Foi possível observar que ocorrem também as falsas denúncias de abuso, e estas podem prejudicar gravemente o genitor acusado. Portanto, há uma falta de orientação para os pais sobre as consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente.

Palavras-chave: Abuso sexual; Alienação Parental; Revitimização; Abuso sexual Intrafamiliar; Violência sexual.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental se trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Ocorre que, por vezes, crianças vítimas de alienação parental acabam sendo também vítimas de abuso sexual, visto que, o alienante afasta a criança do outro genitor e não há nada que o impeça de realizar os abusos.

No Brasil, grande parte dos abusos sexuais denunciados ocorreram no ambiente familiar. Em outra grande maioria dos casos, o autor do abuso é parente direto da vítima. Os abusos sexuais ocorrem dentro da própria família, e a alienação parental pode dificultar a denúncia deste crime.

O objetivo deste artigo é identificar os causadores da alienação parental, como este fenômeno afeta diretamente a criança vítima de abuso sexual, e por qual motivo os alienadores implantam falsas memórias de abuso na psique da criança, analisando os aspectos do crime de abuso sexual infantil e da alienação parental no ambiente familiar.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método qualitativo, pois realizou-se a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: A alienação parental é um fator de ameaça a vítima de abuso sexual infantil? Como distinguir a criança vítima de abuso sexual da criança que acredita ter sido vítima de abuso sexual.

No primeiro capítulo será discutido especificamente o abuso sexual infantil, para que se entenda o contexto geral do crime, mostrando e refletindo sobre as circunstâncias que envolvem o ato. Neste primeiro capítulo, também serão discutidos o crime de estupro de vulnerável e suas consequências psicológicas, além dos tipos de abuso sexual.

Outro ponto a ser mencionado é a revitimização, pois forçar a criança a conviver com seu abusador pode gerar sérias consequências. E, para ilustrar o tema

tratado, será apresentado o caso de Araceli Cabrera, vítima de um dos mais terríveis abusos sexuais da história.

O segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca de Alienação Parental no ambiente familiar. Para que se entenda o ato é necessário analisar o contexto histórico, bem como as leis existentes para combater a prática e o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação aos alienadores.

Neste sentido, também serão apresentadas as diferenças existentes entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental em si. E, para finalizar, serão apresentadas as consequências para as crianças e a forma como deve ser feito o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de alienação parental.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a alienação parental como fator de ameaça no abuso sexual infantil, destacando a ocorrência da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, e quais seus tipos. Nos casos de violência sexual intrafamiliar, caso seja comprovado, pode ocorrer a suspensão da autoridade parental, portanto, serão apresentadas suas causas e consequências. Ademais, pode ocorrer de a acusação de abuso ser falsa, feita com base em memórias implantadas na criança, neste caso, será apresentado o procedimento realizado para identificar os falsos abusos.

CAPÍTULO I

ABUSO SEXUAL INFANTIL

1.1. DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL

A expressão “abuso sexual” categoriza de modo geral os atos de violência sexual onde não há consentimento de uma das partes. Integram este tipo de violência toda prática de cunho sexual que seja forçada, a exemplo da tentativa de estupro, toques indesejados ou até sexo oral forçado.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2019, *online*) explica:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas (MTDFT, 2019, *online*).

O abuso sexual pode ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar e, ocorre através da utilização do corpo vítima – criança ou adolescente – a fim de obter satisfação sexual. O ato pode ser praticado por um adulto ou por um adolescente e pode ou não ser feito por meio de violência física e/ou penetração.

Também se considera abuso sexual o ato de seduzir, tocar, despir, olhar (voyeurismo), fazer carícias, e participar de atividades sexuais que envolvam crianças ou adolescentes.

Portanto, o abuso sexual pode ser intrafamiliar e extrafamiliar. No caso do abuso sexual intrafamiliar, o ato ocorre dentro do ambiente familiar, ou seja, a vítima possui algum grau de parentesco com o abusador. Já no caso do abuso sexual extrafamiliar, não há nenhuma relação ou vínculo entre a vítima e o abusador.

Diante disso, o abuso sexual pode ser apontado como qualquer ato que ultrapasse o limite das relações sadias de sexualidade, com o único objetivo de

satisfazer o desejo sexual do agressor, e no caso do abuso sexual infantil, é qualquer ato que seja de cunho sexual.

1.2. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável é um delito grave e comum, onde o objeto tutelado é a dignidade sexual do menor de 14 anos ou de qualquer pessoa enferma ou portadora de doença mental. O crime está disposto no Código Penal, em seu artigo 217-A, que diz:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Com a aprovação da Lei nº 12.015/2009, cometer estupro contra alguém que não possui capacidade ou condições de consentir, com o emprego de violência, deixou o art. 213 do Código Penal e passou a configurar o crime nomeado “estupro de vulnerável”, estando previsto no art. 217-A.

O termo vulnerabilidade é extremamente amplo e leva em conta a obrigação de proteção do Estado a certas pessoas e a certos tipos de situações. Assim, vulnerável é qualquer pessoal que esteja em situação de fragilidade. (ZUCATTO, 2019)

Em relação a vulnerabilidade, Fernando Capez explica:

A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada

vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual (CAPEZ, 2012, p.117).

Para o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, a pena é de reclusão mínima de 08 (oito) anos, enquanto no antigo art. 213 a pena mínima para a mesma ação era de 06 (seis) anos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime, Fernando Capez argumenta que:

O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com indivíduo nas condições previstas no caput ou §1º do artigo. Não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais (CAPEZ, 2010, p. 121).

Já em relação a consumação, para que ocorra, faz-se necessário a análise da materialidade do crime, através de exames feitos em laboratórios específicos, para que se obtenha um laudo específico. E, apesar da dificuldade em se comprovar, o crime de estupro de vulnerável admite tentativa.

1.2.1. Consequências Psicológicas

Após sofrer o abuso sexual, a criança ou adolescente se vê obrigada a lidar com consequências orgânicas e psicológicas. Chama-se de consequências orgânicas as lesões nos órgãos genitais da vítima, a gestação e as doenças sexualmente transmissíveis.

Caso a vítima de abuso sexual não receba tratamento médico e psicológico adequado, pode ocorrer de começar a se adaptar a situação de vítima sexual, acreditando ser algo normal. Diante desta situação, torna-se mais difícil para a vítima expor o fato.

Em relação a reação das vítimas, o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt explica:

Cada criança reage de uma forma individual no caso de violência sexual. O dano causado à vítima depende da sua estrutura emocional é individual, mudança em cada pessoa, dependendo também de apoio familiar, e de ajuda profissional (BITTENCOURT, 2007, p. 204).

De igual modo, Tilman Furniss explica:

Os danos sofridos são mantidos pelo segredo da vítima e pela família por diversos motivos. Esse silêncio evita conflitos e não expõe a vítima, mantendo o grupo familiar integrado. A criança que sofre abuso é obrigada a guardar o segredo por ameaças. Com isso, a criança aceita a situação acreditando que não há o que fazer (FURNISS, 2002, p. 125).

São múltiplas as consequências da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, podendo comprometer o desenvolvimento físico, psíquico e social. Além da síndrome do medo pode sofrer sentimento de culpa, vergonha, dor, medo da violência sexual sofrida, podendo arrastar por toda a vida (GONÇALVES, 2019).

Em relação as consequências mais comuns do abuso sexual, o já mencionado Tilman Furniss discorre:

As consequências mais comuns são vergonha excessiva, comportamento agressivo, hiperatividade, fuga de contato físico, tentativa de suicídio, comportamento antissocial, falta de confiança nos adultos, depressão e medo (FURNISS, 2002, p. 125).

A Promotora de Justiça, Velda Dobke, elenca em seu livro *“Abuso sexual: A inquirição das crianças”*, os principais motivos que silenciam a vítima (2001, p. 104):

- a) Ausência de evidências médicas: a falta de evidências médicas em determinados casos, leva a família a guardar segredo por falta de elementos para comprová-lo;
- b) Ameaças contra a vítima abusada: a vítima ameaçada não revela o abuso, pois teme por si, por sua família e pelo próprio abusador;
- c) Falta de credibilidade da criança: as crenças dos adultos de que as crianças mentem as leva a não relatar o abuso com medo de serem castigadas;
- d) Consequências da revelação: as crianças temem as consequências da revelação, pois sentem-se ameaçadas e com sentimento de culpa e de responsabilidade pelo abuso.

Assim, as vítimas do abuso sexual demonstram de diversas maneiras que estão sendo vítimas de violência, assim como se mostram muito tímidas e com baixa estima. É importante que os adultos se mantenham atentos as crianças e adolescentes em seu convívio familiar ou social, observando qualquer possível alteração comportamental, detectando reações e/ou sinais de problemas emocionais.

1.3. TIPOS DE ABUSO SEXUAL

O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma violação séria dos direitos humanos, mesmo que não haja contato físico. Diante disso, há quatro categorias de abuso sexual de crianças e adolescentes: pedofilia, estupro, assédio sexual e exploração sexual.

1.3.1. Pedofilia

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a pedofilia é uma doença, qual seja, um transtorno psicológico onde uma pessoa sente atração sexual por crianças e adolescentes pré-púberes de até 13 anos em média.

A pedofilia é considerada um transtorno parafílico, onde a pessoa apresenta fantasia e excitação sexual intensa com crianças pré-púberes, efetivando na prática tais urgências, com sentimentos de angústia e sofrimento. O abusador tem no mínimo 16 anos de idade e é pelo menos 5 anos mais velho que a vítima. (PARISOTTO, 2008, *online*)

Pode-se dizer que há uma confusão sexual, que gera no indivíduo adulto a atração sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e, por vezes, obsessiva, tendo por consequência o abuso sexual. Em geral, o pedófilo se mostra uma pessoa normal no meio social e profissional, ele apenas se torna criminoso a partir do momento em que comete o abuso sexual - com ou sem violência física -, utilizando-se do corpo de uma criança ou adolescente para obter satisfação sexual.

O psicólogo Antônio de Pádua Serafim divide os pedófilos em dois tipos:

a) Abusadores: O tipo mais comum de pedófilo abusador é o indivíduo que é imaturo. Em algum ponto da vida ele descobre que pode obter com criança níveis de satisfação sexual que não consegue alcançar de outra maneira. Trata-se de solitário e a falta de habilidade social acaba levando-o a mergulhos cada vez mais profundos e fantasiosos na pedofilia. Seu comportamento é expresso de forma menos invasiva (usam de carícias discretas) dificilmente usam de violência, o que muitas vezes dificulta que a criança e outras pessoas descubram o fato. Tende a se envolver com pornografia infantil, pela internet ou utilizando de fotografias diferentes dos molestadores (SERAFIM, 2009, *online*).

b) Molestadores: Os molestadores de crianças em sua maioria apresentam motivações variadas para seus crimes, que raramente têm origem em transtornos formais da preferência sexual (SERAFIM, 2009, *online*).

1.3.2. Estupro

O estupro pode ser definido como o ato de forçar alguém a praticar relações sexuais – consciente ou não – mediante violência ou grave ameaça. O estupro ocorre com mais frequência contra mulheres.

O esturador é sempre homem e tem sentimentos odiosos em relação às mulheres, sentimentos de inadequação e insegurança em relação a sua performance sexual. Pode apresentar desvios sexuais como o sadismo ou anormalidades genéticas com tendências à agressividade (PARISOTTO, 2008, *online*).

Dentre todos os tipos de abuso sexual, o estupro é o de maior gravidade, além de também ser considerado um crime hediondo. O ato se constitui através da prática de qualquer ato libidinoso que ocorra sem o consentimento da vítima, qual seja sexo oral, penetração vaginal ou penetração anal, mediante violência, agressão ou grave ameaça.

Considera-se estupro também o ato sexual cometido contra vítima que não possui condições de se defender, a exemplo da embriaguez, coma e doença incapacitante.

1.3.3. Assédio Sexual

Define-se o assédio sexual como avanços de natureza sexual, não aceitáveis ou não solicitados, favores sexuais, expressões verbais ou contatos físicos que acabam gerando um aspecto ofensivo e hostil. Para que se concretize o assédio sexual não é necessário que haja contato físico, a agressão pode ocorrer verbalmente.

Palavras constrangedoras, tentativa de toques e avanços sem permissão da outra pessoa, constrangimento com brincadeiras de teor sexual, observações sobre partes do corpo da vítima, pressão psicológica em troca de favores fazem parte das atitudes de quem assedia uma pessoa (CAMPOS, 2018, *online*).

O constrangimento é uma característica de todos os tipos de abusos. Um exemplo comum é o de chefes que coagem suas funcionárias através de aproximações forçadas, convites para encontros e, algumas vezes, ofertas de benefícios a troco de satisfação sexual. Na maioria dos casos, o assédio sexual ocorre em situações onde o agressor possui um cargo superior ao da vítima.

A Dra. Luciana Parisotto divide o assédio em dois tipos:

a) Quando existe uma pressão sobre a vítima para que preste algum favor sexual por estar hierarquicamente abaixo do molestatador; (PARISOTTO, 2008, *online*)

b) Quando há uma pressão para a vítima se sentir num ambiente desagradável por ser do seu sexo específico. Preconceito de gênero. (PARISOTTO, 2008, *online*)

1.3.4. Exploração Sexual

A exploração sexual se dá através da relação sexual entre um prestador de serviço e uma pessoa que buscou a sua ajuda profissional. O crime de exploração sexual está previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e prevê punição a qualquer pessoa envolvida direta ou indiretamente na ocorrência do delito, desde o agressor até o intermediário que obtém benefícios com a ocorrência da exploração.

A ocorrência da exploração sexual pode ocorrer de quatro maneiras distintas:

a) Redes de prostituição: É uma prática ilegal que busca oferecer prazeres carnis em troca de recompensa. Apesar de existirem leis que proibam a indução de pessoas à prostituição com pena de até cinco anos de reclusão, tal prática cresce consideravelmente a cada ano aumentando o mercado e diminuindo as chances de que tais indivíduos que são submetidos às práticas se desenvolvam normalmente em questões morais, psicológicas e ainda intelectuais, pois os estudos e conhecimentos gerais lhes são negados (CABRAL, 2007, *online*).

b) Tráfico de pessoas: É uma rede que exporta pessoas para outras localidades com a intenção de explorá-las sexualmente visando à geração de renda. É uma espécie de escravidão moderna que desenvolve significativamente a indústria do sexo e a distorção dos direitos humanos (CABRAL, 2007, *online*).

c) Pornografia: É um mercado ilegal que utiliza imagens em fotografias ou filmagens de pessoas em cenas que induzem o sexo, são desde eróticas provocativas até de sexo explícito. A utilização de menores nesta prática incentiva a pedofilia que é a exploração sexual de menores. A pornografia é crime perante a lei que pune o explorador com até seis anos de reclusão (CABRAL, 2007, *online*).

d) Turismo sexual: É a exploração de pessoas de um determinado local sofrida por visitantes de outras cidades, estados e países, essa prática tem crescido consideravelmente em locais turísticos que atraem pessoas de outros lugares por suas condições paisagísticas, culturais e/ou de lazer (CABRAL, 2007, *online*).

1.4. REVITIMIZAÇÃO

Chama-se de revitimização a convivência contínua da vítima com o trauma sofrido. O processo de revitimização se inicia a partir da denúncia do abuso, visto que, a vítima deve depor sobre o ocorrido, onde conseqüentemente acaba tendo que vivenciar uma inquirição tão traumática quanto o abuso. Além disso, há o “*pós abuso*” cometido pelas pessoas, que se dá pela cultura do estupro e machista presente na sociedade, onde as pessoas culpam a mulher por provocar o abuso.

De acordo com a cultura do estupro, enraizada na nossa sociedade, a vítima é merecedora dos abusos. As pessoas julgam os comportamentos da vítima no passado e a forma como ela se veste. Sabe-se que este pensamento é retrógrado, pois todos tem o direito de liberdade, ou seja, todos são livres para vestir e agir como quiser.

A oitiva da vítima é feita por profissionais despreparados, que não tem qualquer preocupação com a forma de inquiri-las. Ela é posta a repetir o fato por diversas vezes, a fazendo reviver, mesmo que indiretamente, a situação traumática na qual passou (OLIVEIRA, 2016).

Os danos causados em crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual não são apenas físicos, são também psíquicos, e são chamados de traumas psicológicos. Esses danos psicológicos podem causar sofrimento para a vítima por toda a vida, e afetar diretamente suas relações sociais, profissionais e sexuais.

A Revitimização, também denominada vitimização secundária, é aquela em que a criança ou adolescente são submetidos à nova violência, ou violação dos seus direitos causados pelo próprio sistema judiciário. A criança ou adolescente experimenta nova violação do seu direito pela falta de preparo dos operadores do direito em lidar com uma situação particularmente delicada como a violência sexual (COSTA, 2018, *online*).

Quando a vítima de abuso sexual tem contato direto com juízes, promotores, advogados, e outros da área jurídica, a abordagem nem sempre é correta, dada ao despreparo destes operadores para lidar com a situação da vítima. Apenas psicólogos e peritos tem o treinamento técnico especializado para não gerar um ambiente revitimizador para a vítima. Por vezes, o responsável por montar o caso aplica uma abordagem incorreta, buscando toda a verdade para se comprovar o fato,

contudo, sem o devido cuidado, o depoimento pode acabar sendo tão traumático quanto o abuso.

Assim, fica evidente que, tem-se a necessidade de desenvolvimento de estratégias para que se reduza os danos causados a vítima no processo penal, garantindo assim que o acusado tenha seus direitos respeitados e a vítima não seja revitimizada ao depor em juízo.

Em relação ao conhecimento específico necessário ao operador do direito, Luciana Potter Bitencourt explica:

A falta de conhecimentos específicos dos operadores do direito, sobre a dinâmica do abuso sexual, em especial o intrafamiliar, com as suas especificidades (pois ocorre numa relação de poder e submissão à autoridade do adulto e intimidade familiar), leva a uma nova violação, dessa vez pelo sistema judiciário. São violados seus mais amplos direitos fundamentais como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor durante a investigação do delito (BITENCOURT, 2009, p. 99).

Traduz uma violência institucional, revitimizando através do sistema processual-penal. Não se trata de um mal estar pelo fato de estar nas dependências do judiciário, mas “efeitos nocivos da ordem da saúde e do sistema de representações sociais que regulam a conduta cotidiana da criança ou do adolescente” (BITENCOURT, 2009, p.100).

Nos casos em que a vítima do abuso é criança, os danos podem ser maiores e a vítima deve ser acompanhada por profissional especializado. Neste sentido, Maria Regina Fay de Azambuja afirma:

Situações de violências infantis ao serem lembradas, se não acompanhadas por profissionais especializados, acabam por desencadear a revitimização quando a criança novamente vivência o abuso sofrido. Nesse momento, verifica-se a atribuição à criança ou adolescente do dever de produzir a prova, passando a vítima à condição de testemunha chave na acusação do abusador (AZAMBUJA, 2011, p.145).

A revitimização, em suas várias formas de se manifestar, também afeta a família que, ao ver o sofrimento da criança, sente-se desamparada pelo próprio Estado que não tem um suporte para tratar dos abalos psíquicos das crianças, jovens adolescentes e da família. Assim, resta evidente que tal procedimento intimida a criança ou adolescente quando da sua inquirição frente ao seu abusador, e pessoas ligadas à oitiva, além do ambiente de audiência que não satisfaz, ou não favorece uma abordagem sem revitimizar a criança de forma mais gravosa (COSTA, 2018, *online*).

Para ajudar no combate a revitimização, desenvolveu-se o método “*depoimento sem dano*”, onde a vítima depõe diante de profissionais preparados para lidar com o trauma sofrido, e, para ajudar, o depoimento não é colhido em delegacia, mas em um ambiente onde a vítima se sinta mais segura, confortável e consiga expor o fato criminoso. Para que o juiz acompanhe a inquirição, as salas são equipadas com câmeras e pontos.

1.5. CASO ARACELI CABRERA CRESPO

Em 18 de maio de 1973, Araceli saiu para a escola, como era seu costume. A menina estudava em um setor afastado de onde morava e neste dia, sua mãe pediu que ela fosse liberada mais cedo do colégio por conta do horário do ônibus. Há relatos de que naquele dia, Araceli foi vista em um bar próximo a sua escola brincando com um gato, e que não havia entrado no coletivo de volta para casa. Neste mesmo dia, anoite, o pai de Araceli iniciou a longa procura pela filha (GALVÃO, 2017).

Em 24 de maio, Ronaldo Monjardim, encontrou o corpo de uma criança nas imediações do Hospital Infantil de Vitória, enquanto brincava. O corpo encontrado estava totalmente desfigurado, e após exames de autópsia, constatou-se de que o cadáver pertencia a Araceli.

No decorrer as investigações, a maioria das testemunhas sofreram ameaças contra sua integridade física, e por isso, ninguém comentava o assunto. Portanto, há várias versões do crime que foram analisadas pela polícia.

A principal versão do crime traz ao caso Araceli três principais suspeitos: Dante de Barros Michelini (Dantinho), Dante de Brito Michelini (Pai de Dantinho) e Paulo Constanteen Helal (GALVÃO,2017).

A mãe de Araceli, viciada em cocaína solicitou que a menina levasse um envelope até um prédio no centro da cidade de Vitória. Ao chegar em seu destino, Araceli foi drogada, espancada, estuprada e assassinada. Os suspeitos esconderam o corpo da criança em um freezer, e desfiguraram seu rosto com ácido corrosivo para que não fosse possível fazer o reconhecimento da menina.

Pelo fato de os suspeitos do assassinato pertencerem a famílias importantes do Estado do Espírito Santo, jamais foram punidos pelo crime que cometeram, ocorreu o contrário, houve uma série de assassinatos, ocultação de provas e intimidação de testemunhas. Conhecidos pelas festas que promoviam sempre regadas a drogas, álcool e violência sexual de menores, os suspeitos contavam com a conivência de pessoas influentes do Estado do Espírito Santo, que iam de policiais á membros do judiciário e políticos ligados ao Governo Militar (GALVÃO, 2017).

Posteriormente, fora escrito um livro dedicado ao caso, denominado "*Araceli, Meu Amor*", onde o autor afirma que a morte da criança resultou em outros 14 homicídios sendo eles de possíveis testemunhas ou até de pessoas que tinham interesse em solucionar o crime. O autor afirma ainda que foi vítima de tentativa de queima de arquivo durante as pesquisas para produção do livro (GALVÃO, 2017).

Por fim, diante da impunidade, o assassinato de Araceli mobilizou o Congresso Nacional para que se criasse o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Assim, Araceli continua sendo lembrada todo dia 18 de maio.

CAPÍTULO II

ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE FAMILIAR

2.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de conceituar a alienação parental, é importante mencionar que, este instituto já era alvo de discussão doutrinária e gerava controvérsias mediante os tribunais brasileiros antes mesmo da existência de legislação específica. A Lei nº 12.318/2010 surgiu da necessidade de regulamentação da alienação Parental.

Sabe-se que, em muitos casos, a memória do abuso é implantada pelo alienador na cabeça da criança, para afastá-la do convívio social. Muitas das vezes a alienação parental é feita com objetivo de obter vingança contra o ex-cônjuge.

O problema envolvendo a alienação parental ocorre, em regra, entre os pais e os filhos, porém, pode ocorrer por parte dos avós, tios etc. Neste sentido, Maria Berenice Dias destaca:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Assim, o alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família (DIAS, 2015, p. 546).

Portanto, sabe-se que o instituto da alienação parental está cercado de particularidades, e para que seja possível analisá-lo, é importante entender, primeiramente, sua definição.

2.1.1. Definição de Alienação Parental

Para que se entenda o que vem a ser o instituto da alienação parental, é importante analisar o conceito exposto na Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Presente no cotidiano dos operadores do direito nas áreas de família, infância e juventude, a Alienação Parental contribui diretamente com a disseminação da família e do ambiente familiar.

Para a compreensão da Alienação Parental é necessário, além da explanação e da conceitualização, a identificação dos agentes ativos e passivos. Sendo assim, o genitor aqui poderá ser a mãe ou o pai, que, para o melhor entendimento, serão discriminados na condição de guardião e/ou alienador – aquele que detém a guarda do filho; e, de genitor e/ou alienado – aquele que é vítima da alienação. Impende ressaltar que o filho é também identificado como alienado, sendo a maior e principal vítima da Alienação Parental (GÓIS, 2010).

A Alienação parental é um ciclo iniciado pelo genitor na figura de alienador, com o objetivo de alienar o filho, e se dá através de inúmeras situações, que inicialmente são imperceptíveis. A prática da Alienação Parental ocorre ao passo que o alienador não permite que a criança alienada tenha qualquer tipo de convívio com o genitor que não possui sua guarda.

Via de regra, a guarda dos filhos menores pertence a mãe, com visitas periódicas do pai, e por isso, os casos de alienação parental em que a mãe é a alienadora são consideravelmente altos, contudo, tem-se também a alienação parental paterna, mas com menos incidência.

Pode-se reconhecer um alienador apenas observando seu comportamento a longo prazo. A alienação inicia-se com a restrição do contato entre pai/mãe e filho, até que a criança é retirada totalmente do convívio com o genitor alienado.

A restrição gerada pelo alienador para com a criança resulta em afastamento não só do genitor alienado, como também de sua família, sendo avós, tios, primos, e todo o círculo familiar por parte do genitor da criança alienada.

Importante ressaltar que, não apenas os pais podem alienar seus filhos, os avós, hoje em dia, também são responsáveis por parte dos casos de alienação parental.

2.1.2. Contexto Histórico

Casamentos acabam com muita frequência, e na maioria dos casos, não há um culpado, o causador é apenas a impossibilidade de se manter uma relação. Mas, comumente, casais que se separam possuem filhos advindos do casamento, e para as crianças o término, por vezes, não é fácil como se imagina.

Pelo fato de a maior parte dos casamentos não terminarem amigavelmente, acontece de algum dos genitores, com a intenção de atingir o ex parceiro, tentarem afastar o filho, ou fazê-los temer o genitor.

A síndrome da alienação parental surge principalmente no contexto das separações judiciais conflituosas e das disputas pela guarda dos filhos e consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos vínculos afetivos com o não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado (SOUSA, 2010, *online*).

Diante do divórcio, o filho se encontra entre os pais, e acaba sendo utilizado como ferramenta, para atingir o outro genitor, e por vezes até odiá-lo. O alienador se empenha em desmoralizar o genitor, fazendo com que a criança se afaste e por vezes tema a pessoas que a amam.

Nesse sentido, Valente (2007) enfatiza que:

Muito antes de Richard Gardner, milhares de crianças são afastadas de seus pais, irmãos, figuras queridas e representativas ao seu desenvolvimento e processo de socialização. É evidente que este fenômeno não é atual, mas este final de século trouxe esta realidade para a consciência de uma sociedade em transformação: os pais quando se separam muitas vezes não sabem, ou não conseguem diferenciar a relação entre eles próprios como seres adultos e sua relação com os filhos (VALENTE, 2007, p. 83).

Sabe-se que a prática da alienação parental sempre existiu na sociedade, porém, é na sociedade atual que tem ganhado visibilidade, sendo alvo de discussões, visto que, antigamente, o divórcio não era algo legal, tampouco aceitável socialmente.

Além disso, hoje, os pais não aceitam apenas “pagar a pensão”. Atualmente, o ato de ser pai é muito valorizado, e os pais querem ser presentes e

participar ativamente da vida dos filhos, agregando e fazendo jus ao termo “pai”. E conforme a Lei, é assim que deve ser a convivência do pai com o filho, é um direito garantido constitucionalmente as crianças e adolescentes brasileiros.

2.2. LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Pode-se considerar a Lei em questão como uma lei recente, com apenas 10 anos de história, mas ao tempo em que foi promulgada trouxe várias inovações legislativas positivas sobre o relacionamento familiar.

A Lei apresenta a Alienação parental e seu significado, além de conceituar elementos fundamentais para o entendimento da ação. No seu corpo estão presentes diversas informações importantes, entre elas, as atitudes que podem classificar a alienação parental e as sanções previstas para os alienadores.

Com apenas 11 artigos, a lei é bastante específica quanto ao seu objetivo, que é punir alienadores.

2.2.1. Posicionamento dos tribunais

Cada tribunal possui uma posição específica quanto ao assunto de Alienação Parental, diante disso, é necessário a análise de Decisões Jurisprudenciais de Tribunais Brasileiros para que se entenda de que lado estão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresenta a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECUSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082373531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-08-2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019) (TJ-RS – AI: 70082373531 RS, Relator: Liselena Schifino Robles

Ribeiro, Data de Julgamento: 05/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta a seguinte decisão:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA CC, ALIENAÇÃO PARENTAO – Pleito formulado pela mãe em face do pai – Improcedência – Prevalência dos superiores interesses do infante – Genitor que possui plenas condições de cuidar do menor, até porque conta com o apoio da atual mulher e dos avós paternos – Laudo social favorável ao genitor – Filho que afirmou pretender continuar com pai e realizar visitas maternas – Criança que conta com 12 anos e deve ter sua vontade respeitada – Atos de alienação parental por parte do genitor – Inocorrência – Ausência de prova quanto a esta alegação – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 00044022020158260481 SP 0004402-20.2015.8.26.0481, Relator: Galdino Toledo Junior, Data de Julgamento: 28/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

E, por outro lado, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS VISITAS MATERNAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, diante das informações detalhadas do início da perícia, que constou de várias entrevistas, inclusive com a Apelante, que impugnou o laudo pericial e apresentou o parecer do seu assistente técnico, o qual analisou item por item do laudo pericial, não se vislumbrando qualquer prejuízo processual. 2. A pendência de análise de arguição de suspeição não acarreta a nulidade da sentença, vez que o processo somente sofreria a suspensão de sua marcha por determinação do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. 3. Conforme provas produzidas nos autos, restou configurada a alienação parental praticada pela genitora em desfavor do pai da criança, diante da tentativa de impedir o exercício da paternidade. 4. Ocorrendo ato atentatório à dignidade do exercício da justiça, por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação das ordens judiciais, fica o infrator sujeito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, a multa de até vinte por cento do valor da causa. No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória de investigação de alienação parental, não havendo resultado econômico/patrimonial, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, motivo pelo qual deve haver a redução para o máximo legal. 5. Mister restabelecer imediatamente as visitas maternas, nos moldes fixado na sentença, diante da falta de motivação e de razoabilidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-GO – Apelação (CPC): 02705675020168090175, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 01/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2019)

É possível observar que, os Tribunais Brasileiros dificilmente modificam detentor da guarda, e que não proíbem genitores de terem contato com seus filhos, independentemente da situação.

2.3. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL VS. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por se tratar de conteúdo de alta relevância no direito de família. Diante disso, há a necessidade de diferenciar a Alienação Parental, da Síndrome de Alienação Parental.

Alienação Parental é a campanha feita pelo genitor portador da guarda para desmoralizar o outro genitor e evitar que este tenha contato com a criança. Na maioria dos casos, o genitor desmoralizado é o pai, e a mãe da criança é quem o desmoraliza, fazendo a criança acreditar que seu pai é responsável por diversas ações ruins.

Por outro lado, tem-se a Síndrome de Alienação Parental, que se refere as consequências emocionais causadas pela Alienação Parental sofrida, os efeitos que este ato terá no comportamento do menor e a maneira em que isso irá ter influência na vida da criança.

A definição de Alienação Parental pode ser encontrada na Lei nº 12.318, que conceitua Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo com este (BRASIL, 2010).

Já a Síndrome de Alienação Parental, é resultado da constante disputa dos pais para que detenham a guarda dos filhos, e assim, acabam praticando atos abusivos contra os menores, deixando consequências definitivas na vida da criança. A Síndrome de Alienação Parental pode resultar em sérios problemas no desenvolvimento pessoal da criança, afetando diretamente sua personalidade, seu caráter e sua visão de vida.

2.3.1. Consequências da Alienação Parental para os Filhos

A Síndrome de Alienação Parental é resultado da interferência negativa dos pais na formação psicológica dos filhos, essa interferência também pode ser feita pelos avós ou qualquer outra pessoa que detenha a guarda do menor. O fato de a criança ser afastada de um de seus genitores ou ser convencida a evitar contato é uma forma de abuso psicológico, e as consequências deste ato na vida do menor podem ser incalculáveis.

A criança ou adolescente alienado pode sofrer alteração constante de humor, variando entre tristeza, raiva, mágoa, e até ódio contra o outro genitor, além disso, pode se recusar a se comunicar com o outro genitor e sua família, pode ainda apresentar alguns transtornos psicológicos como a depressão, ansiedade, falta de atenção e síndrome do pânico. Em alguns casos mais extremos, o adolescente pode acabar desenvolvendo dependência química ou alcoólica, apresentar baixa autoestima e possuir dificuldades para se relacionar com outras pessoas.

A Lei nº 12.318/2010 exemplifica algumas formas de alienação parental e suas consequências:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Atualmente, a Síndrome de Alienação Parental tem se tornado comum em casos de separação onde há filhos menores, visto que, aparentemente, afastar o filho do genitor é uma forma de atingi-lo.

2.3.2. Diagnóstico e o Combate a Síndrome de Alienação Parental

O diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental, assim como o de qualquer outro tipo de síndrome, é feito pelo psicólogo especialista em Alienação Parental, porém, ao analisar o comportamento, tanto da criança quanto do genitor responsável, é possível detectar alguns indícios de que há alienação sob o menor.

O jurista Marco Antônio Garcia de Pinho, elenca em seu artigo, características comportamentais clássicas de uma mãe alienante:

- 1) Provoca discussões com os ex parceiros na presença dos filhos;
- 2) Chora copiosamente na frente das crianças
- 3) Culpa sempre os pais pelo quadro traumático instalado e faz questão de publicizar e quebrar a intimidade com os desabafos dos supostos sofrimentos
- 4) Repetidamente, de maneira tácita ou não, reclama e se aproveita de qualquer situação para denegrir a imagem do pai
- 5) Simulam lesões, destruição de objetos, imputando as supostas agressões e torturas psicológicas aos pais
- 6) Abandona o lar e, premeditadamente, se mune de cautelares forjando situações de Lei de Violência Doméstica para justificar e descaracterizar o feito
- 7) Alega que o ex-companheiro não pergunta pelos filhos nem sente mais falta deles
- 8) Obstaculiza passeios e viagens
- 9) Critica a competência profissional e a situação financeira do genitor
- 10) Cria situações, alegando ser agredida na frente dos filhos ou que os companheiros ameaçaram as crianças, física ou psicologicamente
- 11) Faze falsas acusações de abuso sexual contra o ex-marido
- 12) Altera a rotina de aulas da criança
- 13) Muda os filhos de escola sem consulta prévia
- 14) Controla em minutos os horários de visita
- 15) Agenda atividades de modo a dificultar a visita e a torná-la desinteressante ou mesmo inibi-la

- 16) Esconde ou cuida mal dos presentes que o pai dá ao filho
- 17) Conversa com os companheiros através dos filhos como se mediadores fossem
- 18) Sugere à criança que o pai é pessoa má e perigosa
- 19) Não entrega bilhetes
- 20) Não dá recados nem repassam telefonemas
- 21) Impede que os avós paternos ou pessoas próximas do pai se aproximem dos filhos
- 22) Altera números de telefones de contato e não responde a e-mails privando os pais de informações e do acompanhamento dos filhos
- 23) Durante o conflito, já faz questão de mudar o próprio nome na prática, para de usar aliança, torna-se solteira, e disso se vangloria, esconde e mesmo destrói fotos e imagens do ex-marido ou quaisquer referenciais para a criança
- 24) Não fala a palavra pai nem menciona o nome do cônjuge para apagá-lo da memória da criança e de todos os que a cercam, não poupando, quando indagada, de contar em detalhes quem era na verdade aquele marido e pai, e o sofrimento e martírio que passou, tudo na linha do já mencionado dissimulado, covarde e abjeto Processo de Demonização da imagem do pai de seu próprio filho
- 25) Recusa-se a fornecer informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, etc) para frisar a posteriori que os pais nem sabem o que se passa na vida do filho e que faz tudo sozinhas mesmo porque eles são desnecessários.)
- 26) É sempre contra a Guarda Compartilhada, comprovadamente no Brasil e no mundo a mais salutar para os filhos, deixando claro o egoísmo e falta de preocupação para com a criança, pensando mais em si, e deixando os filhos em plano inferior, e priorizando punir o pai
- 27) Esquece-se de avisar sobre compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos...).
- 28) Sempre envolve pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, a melhor amiga, um irmão etc.) na lavagem cerebral de seus filhos e em quase 100% dos casos é apoiada pelos mesmos, agindo como verdadeiros catalisadores do ódio e do processo da alienação e destruição da figura paterna
- 29) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.)
- 30) Troca seus sobrenomes sempre optando pelo nome de solteira diferenciando-se do nome dos filhos que carregam a herança paterna, e

passa a tratá-los somente pelo primeiro nome nunca frisando o sobrenome e último nome, do pai

31) Planeja e sai de férias sem os filhos e os deixa com tios, amigas, avós (suas mães, nunca as do pai), quaisquer outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja totalmente disponível e queira ocupar-se dos filhos

32) Ameaça punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira

33) Culpa o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos

34) Sempre se refere aos filhos com frieza e pelo nome do ex-marido em vez de seu pai

35) Mesmo a pedido dos filhos, geralmente praticamente implorando pela presença do pai, opta por viajar até mesmo sozinha com eles, ou com qualquer outra pessoa, menos o pai

36) Impede os pais de qualquer participação importante ou marcante para os filhos como Natal, Ano Novo, Aniversários, e outras datas marcantes para os filhos etc. (PINHO, 2009, *online*)

Além disso, a própria Lei nº 12.318/2010, traz em seu texto condutas que podem indicar alienação parental. Neste sentido Gagliano e Pamplona Filho explicam:

O próprio diploma exemplifica as condutas que podem caracterizar a alienação parental, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros, e sem prejuízo de outros comportamentos, não expressamente delineados em lei, reconhecidos pelo juiz ou pela própria perícia:

a) Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

b) Dificultar o exercício da autoridade parental;

c) Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

e) Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

f) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

g) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2014, p. 617-617)

Assim que diagnosticada a ocorrência de Atos de Alienação Parental, a Lei prevê algumas medidas que devem ser tomadas para impedir os efeitos deste ato, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Em relação as medidas tomadas para impedir a alienação parental, Caio Mário da Silva Pereira pontua:

As medidas presentes no art. 6º da Lei 12.318, devem ser elas adequadas aos casos concretos, e a equipe interdisciplinar exerce papel de demasiada importância para identificar e resolver a questão. Deve-se ainda levar em conta que pode o alienador apresentar distúrbios psicológicos e necessitar de tratamento especial, para restaurar a convivência com o infante. Assim sendo, deve-se tentar a qualquer custo a convivência familiar, para que os impactos da Alienação parental sejam mínimos (PEREIRA, 2014, p. 333-334).

Portanto, para que seja combatida a Alienação Parental, deve-se atentar ao comportamento da criança, e caso seja necessário, solicitar a avaliação de um psicólogo especialista no assunto.

CAPÍTULO III

A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual intrafamiliar é uma ação que ocorre na família, ou seja, envolvem parentes da vítima, que podem ou não residir sob o mesmo teto. E, além disso, o violentador ataca indistintamente homens, mulheres, crianças, de qualquer faixa etária ou classe social.

No Brasil, os casos de violência sexual aumentaram consideravelmente nos últimos anos, porém, não se sabe ao certo se o motivo seria a frequência dos abusos ou se seria apenas o número de vítimas que efetuam denúncias que aumentou. Os meios de proteção as vítimas aumentaram, e por isso, acredita-se que, as vítimas estão tendo mais coragem para denunciar os abusos.

Segundo o estudo publicado pela revista Veja em 18 de março de 2009, a violência sexual é vivenciada principalmente dentro dos lares, onde a vítima recebe agressões físicas, psicológicas e sexual, bem como fica sujeita a abandono e negligência por partes dos seus “responsáveis”.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a família não é capaz de cumprir o seu dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos que lhe são conferidos por lei, assim como, se torna o principal provedor de danos para a vítima, visto que aproveita-se da confiança e da fragilidade para suprir seus desejos.

A violência sexual intrafamiliar é alvo de intensas discussões, visto que, demonstra a fragilidade existente dentro da instituição familiar. Ao ser abusada sexualmente por alguém que pertence ao seu meio familiar, a criança destrói dentro de si a ideia de família e civilização. Este tipo de violência remete a uma grave violação dos direitos humanos.

Neste sentido, Maria Berenice Dias afirma:

É preciso que todos se deem conta de que este é o crime mais hediondo que existe, pois tem origem em uma relação afetiva e gera como consequência a morte afetiva da vítima (DIAS, 2007, p. 325).

Entre 2000 e 2002, Rosa e Silva (2004), realizaram uma pesquisa na região metropolitana de Belém do Pará, e foi possível identificar que a maior incidência de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorria no seio familiar, ambiente que deveria ser considerado seguro.

Embora um acontecimento grave, a legislação internacional e nacional em favor da criança e do adolescente, como a declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) têm contribuído para que a sociedade civil organizada combata os tipos de violência, e o Estado elabore políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente (PIMENTEL; ARAÚJO. 2006, *online*).

3.1.1. Tipologia da violência Intrafamiliar e sexual

Quanto a Tipologia da Violência Intrafamiliar e Sexual, podem-se classificar a negligência, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e o abuso sexual e deste último se ramificam o incesto, o estupro, a sedução, o atentado violento

ao pudor, o assédio sexual e a exploração sexual. Neste sentido, Azevedo e Guerra (2002) explicam:

a) Negligência: omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais ou responsáveis falham em alimentar, vestir, adequadamente, seus filhos etc.

b) Violência física: atos que causam dor física, e não apenas dano. Também encontrada na literatura sob a denominação de síndrome de maus-tratos físicos e abuso físico.

c) Violência psicológica: atitudes e condutas perante a criança que ocasionam medo, frustração, experiência de temor quanto à própria integridade física e psicológica, ameaças verbais com conteúdo violento, ou emocional. Inclui a rejeição, o não reconhecimento da criança em sua condição de sujeito; degradação ou subvalorização da criança, expondo-a à humilhação pública e atribuindo apelidos depreciativos, ameaças, surras, reprimendas, castigos, isolamento, exploração.

d) Violência sexual: ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular, sexualmente, essa criança ou adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

d.1) Abuso sexual é um tipo de agressão definido como o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e evolutivamente imaturos em atividades sexuais que eles não compreendem, para os quais não são capazes de dar consentimento informado, e que violam os tabus sexuais dos papéis familiares. Fundamentalmente, estabelece-se uma relação de poder ou controle entre o agressor e a vítima que, não necessariamente, é uma pessoa adulta.

Suas formas são:

d.1.1) Incesto- qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança, ou ainda, entre adolescentes, quando existe um laço familiar, direto ou não, ou mesmo uma mera relação de responsabilidade.

d.1.2) Estupro- do ponto de vista legal, é a situação em que ocorre penetração vaginal com uso de violência ou grave ameaça.

d.1.3) Sedução- situação em que há penetração vaginal sem uso de violência em adolescentes virgens, de 14 a 18 anos incompletos.

d.1.4) Atentado violento ao pudor- circunstância em que há constrangimento de alguém a praticar atos libidinosos, sem penetração vaginal, utilizando violência ou grave ameaça, sendo que, em crianças e adolescentes de até 14 anos, a violência é presumida, como no estupro.

d.1.5) Assédio sexual- propostas de contrato sexual; na maioria das vezes, há posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo agressor.

d.1.6) Exploração Sexual- é a inserção de crianças e adolescentes no mercado do sexo. Inclui a pornografia infantil e a prostituição.

Nota-se que sempre há falha no cumprimento do exercício das obrigações familiares, e a família que deveria oferecer segurança para a criança acaba colocando-a em situação de risco.

3.2. SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

A autoridade parental é definida por João Roberto Elias da seguinte forma:

A autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade (ELIAS, 2005, p. 62).

Apesar de seu conceito direto, alguns doutrinadores defender que a autoridade parental deveria ser chamada de “função”, visto que, mesmo que exercida pelos pais, seu objetivo é suprir os interesses dos filhos.

Assim, o dever dos pais é promover aos filhos a educação de qualidade, saúde e bem-estar, e caso não cumpra, pode ser penalizado com a perda da autoridade parental, ou, em alguns casos, tê-la suspensa.

A suspensão da Autoridade Parental significa interromper por determinado tempo o direito-dever concedido aos pais. Segundo o artigo 1637 do Código Civil, a autoridade parental pode ser suspensa por abuso de autoridade ou quando o genitor for condenado, por sentença irrecorrível (ou seja, que não admite mais recurso), em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Considera-se a ocorrência do abuso de autoridade quando o pai ou a mãe abusam de suas atribuições, ou se aproveitam das prerrogativas conferidas por lei para obrigar o filho a algo.

Segundo Rolf Madaleno, algumas hipóteses que podem caracterizar a necessidade de suspensão da autoridade parental são as seguintes:

Risco de exposição à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária dos filhos, assim como fatos capazes de submetê-los a atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MADALENO, 2011, s.p.).

Ocorrendo tais situações, o Juiz deve intervir na relação entre pais e filhos, a fim de preservar o interesse do menor, evitando prejuízos ao seu desenvolvimento.

Em se tratando apenas de má administração em relação aos bens dos filhos, porém, o que se recomenda é o afastamento do genitor da administração do referido patrimônio (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016, *online*).

Sendo assim, quando a causa justificadora da suspensão termina, o genitor pode reaver a autoridade parental, desde que, se submeta, caso necessário, ao acompanhamento médico e psicológico necessário para a proteção dos filhos.

No tocante a suspensão da autoridade parental ocorrer devido a condenação criminal, gera inúmeras discussões entre os operadores do direito, visto que, a maior parte entende que a suspensão é injusta quando o crime não está relacionado ao vínculo familiar.

3.3. FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Tornou-se cada vez mais comum as falsas acusações de abuso sexual, e este ato pode resultar em consequências desastrosas, visto que, basta apenas uma acusação para que a criança seja afastada do acusado.

Neste sentido, Analdino Rodrigues Paulino, presidente da ONG Associação de Pais e Mães Separados (APASE) explica:

Favorecidas por nossos juízes, as mulheres, então, têm mais chance de usar o poder que recebem de uma forma despótica. Além de tentarem barrar o acesso do genitor aos filhos e apagar sua figura, elas também podem querer dominar a relação com as crianças ou com os adolescentes. Não é raro que um pacto de lealdade seja estabelecido entre a mãe e os filhos. Mesmo que aproveite os momentos que tem com o pai, a criança pode querer esconder essa satisfação da mãe. Pode até mesmo dizer a ela que foram negativos os passeios e os dias passados com ele. Com o tempo, também pode acontecer de os filhos começarem a contribuir com a mãe nos atos de alienação parental, o que costuma destruir os vínculos com o pai de tal maneira que eles dificilmente poderão ser recompostos no futuro. (PAULINO, 2017, *online*)

A acusação de abuso sexual é a mais grave acusação nos casos de alienação parental, mas que deve ser imediatamente investigada, pois sendo verdadeira ou falsa a acusação, em ambos os casos é destrutiva para as crianças e toda a família. Infelizmente, para os pais inocentes, um número muito grande dessas denúncias é falso, já que o objetivo principal é afastar o pai. A invenção muitas vezes é discreta: o adulto denunciante vai convencendo a criança aos poucos de que a agressão

realmente aconteceu, mas, com as técnicas adequadas, a mentira é descoberta (RABELO e BORCHARDT, 2018).

A falsa denúncia de abuso sexual, nos casos em que não é capaz de impedir totalmente a visitação do pai com o filho, acaba afastando a criança por tempo suficiente para que ideias sejam implantadas no seu psicológico, fazendo com que o menor se torne alienado.

Em geral, o alienador não pondera as consequências da falsa acusação, não se importa com o transtorno que será causado a família e principalmente a criança. A intenção nestes casos é de afastar a criança do pai, e ganhar tempo para que sua mentira seja encarada como verdade.

Nos casos de falsa alegação de abuso sexual, o alienador programa falsas memórias na criança, fazendo-a repetir como se realmente tivesse sido vítima de incesto. A memória é a recordação de fatos ocorridos na vida de uma pessoa e as “falsas memórias” são aquelas baseadas em fatos que jamais ocorreram (RABELO e BORCHARDT, 2018).

Neste sentido, Alexandra Ulmann discorre:

Essas falsas memórias são baseadas em sugestionamentos e informações enganosas e, em um grau elevado de alienação parental, o próprio alienador pode confundir a verdade e a história fictícia. A criança – mais vulnerável e com menos discernimento – reproduzirá aquelas situações como se fossem verdadeiras (ULMANN, 2015, s.p.)

Nos casos em que a Alienação Parental atinge um nível mais grave, pode ocorrer de o filho rejeitar o outro genitor mesmo que o alienador não interfira diretamente, isto ocorre devido a implantação de falsas memórias.

Embora dolorosos para o genitor alienado, os efeitos da alienação parental, inclusive com a falsa denúncia de abuso, são muito mais prejudiciais aos filhos, os quais podem precisar enfrentar, além de alterações no padrão do sono e da alimentação, também as seguintes circunstâncias, relacionadas à formação da personalidade e aos aspectos psicológicos, até mesmo na fase adulta de suas vidas (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016): Dificuldade de estabelecer uma relação amorosa, Intolerância às frustrações, Ansiedade e angústia, Sentimentos de

ausência e vazio, Noção de autoestima e autoconceito prejudicados, Transtorno de identidade, Tendência a repetir a mesma estratégia de manipulação com outras pessoas, Desvio de conduta e personalidade antissocial, Baixa capacidade de controlar impulsos, Agressividade como meio de resolver conflitos, Irremediável sentimento de culpa (por se sentir, ainda que inconscientemente, cúmplice de campanha contra quem amava), Envolvimento com drogas e violência, Depressão e suicídio.

Portanto, caso a prática de alienação parental e a falsa denúncia de abuso sexual seja detectada, o alienador poderá sofrer com as sanções previstas na Lei nº 12.318/2010, sendo elas a advertência, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, multa, acompanhamento psicológico, reversão da guarda e até suspensão da autoridade parental.

CONCLUSÃO

Abuso sexual são os atos de violência sexual cometido sem o consentimento de uma das partes. Toda prática sexual que seja forçada, deve ser tratada como violência sexual, desde o toque indesejado até o estupro.

Os abusos podem ocorrer em qualquer ambiente, seja ele familiar ou não, e sua ocorrência decorre da utilização do corpo alheio para obter satisfação sexual. A violência pode ser praticada por um adolescente, e pode ou não haver violência física e penetração. O abuso sexual infantil é previsto em lei como estupro de vulnerável, delito que tutela a dignidade sexual do menor de 14 anos ou qualquer pessoa enferma ou portadora de doença mental

O ato de estuprar alguém que não possui condições ou capacidade de consentir ou empregando violência passou a configurar o crime de estupro de vulnerável com a aprovação da Lei nº 12.015/2009, estando previsto no art. 217-A do Código Penal.

A criança ou adolescente vítima de abuso sexual, é forçada a lidar com os traumas deixados pelo abuso, estes traumas são chamados de consequências orgânicas e psicológicas. Quando a vítima não recebe o tratamento médico e psicológico adequado em relação ao abuso, pode ocorrer de ela se adaptar a situação e entender que o abuso sexual é algo normal, dificultando assim a denúncia do fato.

O abuso sexual viola diretamente os direitos humanos, mesmo que não haja contato físico. Existem quatro formas de abuso sexual contra crianças e adolescentes, sendo eles a pedofilia, o estupro, o assédio sexual e a exploração sexual.

Após a denúncia do abuso, a vítima acaba passando pelo processo de revitimização, visto que, é obrigada a conviver com o trauma de forma contínua, sempre que depõe sobre o fato ou é questionada sobre algum detalhe.

A revitimização é traumática para a vítima devido a cultura do estupro e cultura machista que estão enraizadas na sociedade brasileira. As pessoas insistem em acreditar que a mulher é responsável pelo abuso, culpando-a por seu comportamento ou vestimenta. Porém, o abusador não precisa de motivos ou de convite, ele apenas comete o crime.

Exemplo de que não são as roupas ou o comportamento que influenciam no abuso é o caso da menina Araceli, criança, abusada e morta em 1973, não estava usando roupas curtas e não agia de modo provocante, e nada disso impediu o abuso. A crueldade do crime atingiu tamanha dimensão, que o dia da morte de Araceli foi considerado como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

A alienação Parental pode ser um fator de ameaça no abuso sexual infantil. A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observou-se que dificilmente os Tribunais Brasileiros alteram o detentor da guarda da criança, e não proíbem os genitores de ter contato com os filhos em nenhuma hipótese.

Nota-se que o alienador pode afastar a criança do outro genitor e posteriormente iniciar os abusos, tirando assim a estrutura da criança, não haverá para quem ela relate os abusos. Neste caso o abusador faz com que a criança acredite que o abuso é algo correto e não conte a ninguém.

Por outro lado, pode ocorrer de o alienador implantar na memória da criança, falsas lembranças de abuso sexual, fazendo com que ela se afaste do genitor. Essa prática tem se tornado cada vez mais comum, porém pode ter consequências desastrosas, visto que apenas a acusação de abuso é o suficiente para que se afaste a criança do acusado.

Portanto, é importante instruir os pais em fase de separação para que não sujeitem seus filhos a estas situações, bem como instruir a criança que caso ocorra o abuso sexual ela deve relatar a alguém em quem confie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lucivaldo da Silva; **PIMENTEL**, Adelma. Violência sexual intrafamiliar. S.l., 2006. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-59072006000300008. Acesso em: 14 abr. 2020.

ARAÚJO, Marina Venturini; **RONDINI**, Carina Alexandra; **SILVA**, Juliana Medeiros; **TEIXEIRA-FILHO**, Fernando Silva. Tipos e consequências da violência sexual sofrida por estudantes do interior Paulista na Infância. S.l., 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n1/11.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

AZEVEDO, M. A; **GUERRA**, U. N. A. (a) Infância e Violência doméstica. v.1. São Paulo: LACRI USP, 2002

BARONI, Arethusa; **CABRAL**, Flávia Kirilos Beckert; **CARVALHO**, Laura Roncaglio de. Alienação parental e falsas denúncias de abuso sexual. S.l., 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395153/alienacao-parental-e-falsas-denuncias-de-abuso-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BARONI, Arethusa; **CABRAL**, Flávia Kirilos Beckert; **CARVALHO**, Laura Roncaglio de. Autoridade parental: O que é e como "termina"?. S.l., 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/autoridade-parental>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual?. S.l., 2011. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BORCHARDT, Andréa Karla Branco Rodrigues; **RABELO**, Raquel Santana. Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia. S.l., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66245/alienacao-parental-resultante-da-dissolucao-matrimonial-falsa-denuncia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL, Código Penal. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br> Acesso em 10 out. 2009.

BRASIL Lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010, Dispõe sobre a Alienação Parental.

BRASIL, Lei nº 8.036/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br> Acesso em 10 out. 2009.

CABRAL, Gabriela. Exploração Sexual. S.I., 2007. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Abuso sexual. S.I., 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CASTRO, Luana. Alienação Parental Lei nº 12318/10: exemplos e sanções. S.I., 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/alienacao-parental-lei-12318/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 8º ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. V 3.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol 3, Parte Especial. Art. 213 ao art. 359-H. 10ª edição. Saraiva, 2012.

CHILDHOOD, . Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes. S.I., 2006. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. S.I., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental#:~:text=Como%20consequ%C3%Aancia%2C%20o%20filho%20influenciado,verdadeiros%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro>. Acesso em: 14 abr. 2020.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. S.I., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/3>. Acesso em: 14 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice; Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015, p. 749.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Laura. Silêncio Rasgado. Revista Veja, edição nº2104 de 18 de março de 2009.

DOBKE, Velda. Abuso sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ELIAS, João Roberto. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Exploração Sexual"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em 22 de maio de 2020.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAGLIANO, P. S; **FILHO PAMPLONA**, R. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em perspectiva constitucional. V. 6, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALVÃO, Patricia. CASO ARACELI COMPLETA 44 ANOS E MISTÉRIO SOBRE A MORTE PERMANECE NO ES. S.I., 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/caso-araceli-completa-44-anos-e-misterio-sobre-morte-permanece-no-es/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita de. Alienação parental. S.I., 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GONÇALVES, KAMYRES FERREIRA QUEIROZ. Consequências psicológicas do abuso na infância e adolescência. S.I., 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52968/consequencias-psicologicas-do-abuso-na-infancia-e-adolescencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, . Exploração sexual é crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança. S.I., 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2399848/exploracao-sexual-e-crime-previsto-no-codigo-penal-e-no-estatuto-da-crianca>. Acesso em: 14 abr. 2020.

JORGE, Maria Helena Prado de Mello; **MARTINS**, Christine Baccarat de Godoy. Abuso sexual na infância e adolescência: perfil das vítimas e agressores em município do sul do Brasil. S.I., 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200005. Acesso em: 14 abr. 2020.

LIBERTA, . Qual a diferença entre exploração sexual e abuso?. S.I., 2017. Disponível em: <https://liberta.org.br/para-nao-errar-mais/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

LOPES, Magna. Depoimento sem dano - A escuta que visa a não revitimização. S.I., 2016. Disponível em: <https://lopesmagna.jusbrasil.com.br/artigos/325427649/depoimento-sem-dano-a-escuta-que-visa-a-nao-revitimizacao?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MACHADO, Viviane. Caso Araceli completa 44 anos e mistério sobre a morte permanece no ES. S.I., 18 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/caso-araceli-completa-44-anos-e-misterio-sobre-a-morte-permanece-no-es.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, . O que é abuso sexual?. S.I., 2019. Disponível em: <https://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/conhecimentocampdfp-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, . O que é pedofilia?. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque . O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2019.

ODILLA, Fernanda. O 'manual para pedófilos' encontrado no computador de um médico no Brasil que surpreendeu a polícia. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47825687>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OLIVEIRA, Taine. Abuso sexual infantil intrafamiliar: A revitimização das vítimas. S.l., 2016. Disponível em: <https://taineoliveira17.jusbrasil.com.br/artigos/402834968/abusoo-sexual-infantil-intrafamiliar-a-revitimizacao-das-vitimas?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

PARISOTTO, Luciana. ABUSO SEXUAL: A VIOLÊNCIA COMO DOENÇA. S.l., 2015. Disponível em: <https://www.abcdasaude.com.br/sexologia/abuso-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, C. M. da S.; Instituições de Direito Civil: Direito de Família. V. 5, 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 527.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa. S.l., 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18953/alienacao-parental-historico-estatistica-s-projeto-de-lei-4053-08-jurisprudencia-completa>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PRADO, Pablo Filipe Neves; **LIMA FILHO**, Eujecio Coutrim. Alienação parental: aspectos relevantes e breve análise jurisprudencial. S.l., 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46691/alienacao-parental-aspectos-relevantes-e-breve-analise-jurisprudencial#:~:text=2%C2%BA%20%2D%20Considera%2Dse%20ato%20de,ou%20que%20cause%20preju%C3%ADzo%20ao>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANTORO, Clarice. Pedofilia, abuso sexual infantil e a dolorosa realidade. S.l., 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pedofilia-abuso-sexual-infantil/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANTOS, Ana Carolina Deda. A PEDOFILIA EM SEU ASPECTO JURÍDICO E PSICOLÓGICO. S.l., 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocacia-e-consult141799/artigos/a-pedofilia-em-seu-aspecto-juridico-e-psicologico-1943>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SERAFIM, Antonio de Pádua, et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de criança. 26 mar. 2009. Disponível em: . Acesso em: 23 maio 2020.

SODRÉ, Isadora. Abuso sexual: conheça os quatro tipos e saiba como denunciar. S.I., 2017. Disponível em: <https://www.ibahia.com/detalhe/noticia/abuso-sexual-conheca-os-quatro-tipos-e-saiba-como-se-defender/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Cabe à sociedade velar pelos direitos fundamentais. S.I., 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-18/cabe-tambem-sociedade-velar-pelos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TJ-GO. Apelação: 0270567-50.2016.8.09.0175. Relator: Orloff Neves Rocha. DJ: 01/03/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712693292/apelacao-cpc-2705675020168090175?ref=serp>>. Acesso em: 23 maio 2020.

TJ-SP. Apelação Cível: AC 0004402-20.2015.8.26.0481 SP 0004402-20.2015.8.26.0481. Relator: Galdino Toledo Júnior. DJ: 28/11/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786216358/apelacao-civil-ac-44022020158260481-sp-0004402-2020158260481?ref=serp>> Acesso em: 23 maio 2020.

TJ-RS. Agravo de Instrumento: AI 70082373531 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 05/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825277961/agravo-de-instrumento-ai-70082373531-rs?ref=serp>>. Acesso em: 23 maio 2020.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

VENTURA, Denis Caramigo. Vamos falar (corretamente) sobre Pedofilia?. S.I., 2016. Disponível em: <https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/406255800/vamos-falar-corretamente-sobre-pedofilia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

VERNECK, Barbara. Violência Sexual. S.I., 2017. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ZUCATTO, Mariana Farinaci. Abuso sexual infantil. S.I., 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52819/abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 14 abr. 2020

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafaella Borges de Oliveira do Curso de Direito, matrícula 2015.1.0001.0684-4, telefone: (62) 9 9941 0390, e-mail: rafaellaborgesoliveira@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Violência sexual intrafamiliar e a alienação parental, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rafaella Borges de Oliveira

Nome completo do autor: Rafaella Borges de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: Melô

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho